

PETIÇÃO Nº 113/X/1^A

J. P. Gama

Lina Isabel de Castro Mota

8.3.06

76

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>143409</u>
Classificação <u>1801</u>
Data <u>06/02/22</u>

Sua Excelência o Presidente
da Assembleia da República
Dr. Jaime Gama
Assembleia da República
Praça de S. Bento
1200 - 814 Lisboa

A DAC p/a 1^a - Comissão
06.03.08

Assunto: *Apresentação da Petição relativa à Limitação da Capacidade Eleitoral Activa dos Diplomatas Portugueses Colocados no Estrangeiro.*

Nairobi, 16 de Fevereiro de 2006

Senhor Presidente da Assembleia da República
Excelência,

Sendo diplomata de carreira e estando actualmente colocada na Embaixada de Portugal em Nairobi, no Quênia, gostaria de levar à consideração de Vossa Excelência um problema que afecta a totalidade dos diplomatas portugueses colocados no quadro externo do Ministério dos Negócios Estrangeiros e que é susceptível de ser ultrapassado através de uma alteração legislativa. O problema em questão reside na existência de uma limitação efectiva da capacidade eleitoral activa do diplomata colocado no quadro externo, face à legislação vigente no nosso País.

Tenho, assim, a honra de junto remeter a Vossa Excelência uma petição intitulada *Petição relativa à Limitação da Capacidade Eleitoral Activa dos Diplomatas Portugueses Colocados no Estrangeiro*, em que inventario as inúmeras restrições em matéria eleitoral a que os diplomatas portugueses colocados no estrangeiro estão injustamente sujeitos e em que proponho vários mecanismos cuja adopção permitiria ultrapassar este problema.

A adopção dos mecanismos propostos far-se-ia através da introdução de emendas à legislação eleitoral actualmente em vigor. Os cinco primeiros mecanismos propostos na petição são concebidos em alternativa uns aos outros, devendo-se, neste caso, ponderar qual seria a opção mais desejável. Os dois últimos mecanismos não são concebidos em alternativa aos restantes, nem em alternativa um ao outro, mas sim como um complemento necessário de qualquer um dos cinco primeiros mecanismos propostos. Portanto, haveria que decidir, de entre os cinco primeiros mecanismos, qual o mecanismo a implementar e, seguidamente, haveria que implementar também os dois últimos mecanismos, que complementaríamos aquele (independentemente de se ter decidido adoptar o mecanismo 1, o 2, o 3, o 4 ou o 5).

No Capítulo VIII da petição, apresento propostas concretas de redacção das emendas a introduzir na lei para cada um dos tipos de acto eleitoral (eleições legislativas, eleições presidenciais, eleições autárquicas, referendos e eleições para o Parlamento Europeu), bem como propostas concretas de redacção das emendas a introduzir na Lei do Recenseamento Eleitoral.

Na certeza de que Vossa Excelência dispensará a melhor atenção à petição agora apresentada e que diligenciará no sentido de se introduzirem na legislação eleitoral as emendas necessárias à resolução do problema exposto, permito-me aguardar uma resposta.

Solicito que toda a correspondência sobre este assunto me seja enviada para o meu domicílio em Portugal¹, uma vez que, devido à mobilidade que caracteriza a carreira diplomática, o meu domicílio em Portugal é a minha única morada permanente e que, onde quer que me encontre em missão de representação externa do Estado Português, toda a correspondência que chegar à minha morada em Portugal me é imediatamente enviada, por mala diplomática, para o posto em que estiver colocada.

Com os melhores cumprimentos,



Lina Isabel de Castro Mota
(Segunda-secretária de embaixada)

¹ Vide o cabeçalho desta carta e a pág. 46 da petição, em que a signatária se identifica e de que consta inclusivamente o seu contacto telefónico em Portugal.

**PETIÇÃO RELATIVA À LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE
ELEITORAL ACTIVA DOS DIPLOMATAS
PORTUGUESES COLOCADOS NO ESTRANGEIRO**

Nairobi, 15 de Fevereiro de 2006

IDENTIFICAÇÃO DA PETIÇÃO

1. Entidade destinatária: Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.
2. Peticionante / Signatária: Lina Isabel de Castro Mota.*
3. Modalidade da Petição: Petição apresentada em nome individual.
4. Objecto da Petição: A adopção de medidas legislativas que garantam aos diplomatas portugueses colocados no quadro externo do Ministério dos Negócios Estrangeiros a possibilidade do exercício efectivo do seu direito de sufrágio em todos os actos eleitorais que se realizem em território nacional (eleições legislativas, eleições presidenciais, eleições autárquicas, referendos e eleições para o Parlamento Europeu), no país em que estão colocados. No que diz especificamente respeito às eleições legislativas, pretende-se também a adopção de um mecanismo legislativo que permita aos diplomatas portugueses colocados no estrangeiro votar, no país em que estão colocados, pelo círculo eleitoral correspondente à sua área de residência em Portugal.

* Vide a identificação completa da peticionante / signatária, seu domicílio e contacto telefónico na p. 46.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	4
CONSIDERAÇÕES DE ORDEM METODOLÓGICA.....	6
CAPÍTULO I	
Eleições legislativas.....	6
CAPÍTULO II	
Eleições presidenciais.....	7
CAPÍTULO III	
Eleições autárquicas.....	10
CAPÍTULO IV	
Referendos.....	11
CAPÍTULO V	
Eleições para o Parlamento Europeu.....	11
CAPÍTULO VI	
Corolário	12
CAPÍTULO VII	
Mecanismos propostos para resolver o problema	14
CAPÍTULO VIII	
Propostas de redacção das emendas a introduzir na lei..	17
SECÇÃO I	
Eleições legislativas	17
SECÇÃO II	
Eleições presidenciais	23

SECÇÃO III	
Eleições autárquicas	28
SECÇÃO IV	
Referendos	34
SECÇÃO V	
Eleições para o Parlamento Europeu	40
SECÇÃO VI	
Lei do Recenseamento Eleitoral	43
IDENTIFICAÇÃO DA PETICIONANTE / SIGNATÁRIA	46

INTRODUÇÃO

A presente Petição incide sobre um problema que afecta os diplomatas portugueses colocados no estrangeiro e que é susceptível de ser ultrapassado através da adopção de medidas legislativas adequadas. O problema em apreço consiste na existência de uma limitação efectiva da capacidade eleitoral activa dos diplomatas colocados no estrangeiro, face à legislação vigente no nosso País.

A legislação eleitoral actualmente em vigor em Portugal é extremamente restritiva da capacidade eleitoral activa dos cidadãos portugueses residentes e recenseados no estrangeiro. Concebida a pensar nos emigrantes e nos luso-descendentes que mantêm a nacionalidade portuguesa, muitas vezes a par de outra nacionalidade, mas que perderam a ligação efectiva a Portugal, esta legislação padece de uma grave lacuna: ignora a especificidade da carreira diplomática e do estatuto do diplomata no estrangeiro, sendo totalmente omissa em relação à possibilidade de implementação de quaisquer mecanismos que permitissem ao diplomata que se encontre em missão de representação externa do Estado Português exercer a sua capacidade eleitoral activa sempre que, por motivos de serviço e por sentido de Estado, aquele se encontre impossibilitado de se deslocar ao território nacional para exercer o seu direito de sufrágio.

O diplomata em missão de representação externa do Estado Português vê-se, assim, frequentemente forçado a escolher entre duas alternativas igualmente nefastas: ou contribui, sem o desejar, para o aumento da abstenção, ou integra, sem o ser, o grupo dos emigrantes.

Com efeito, ou mantém a sua inscrição no recenseamento eleitoral em território nacional activa, arriscando-se, na prática, a ver-se privado do exercício de um direito político que teoricamente

lhe continua a assistir, ou transfere a sua inscrição no recenseamento eleitoral para a sua área de residência no estrangeiro, perdendo, assim, a capacidade eleitoral activa no que diz respeito a um número considerável de actos eleitorais¹ e vendo-a seriamente limitada no que diz respeito às eleições legislativas.²

Ora, considerando:

- que a limitação da capacidade eleitoral activa dos diplomatas portugueses colocados no quadro externo deriva unicamente de uma lacuna legislativa, não havendo quaisquer razões de Estado, muito pelo contrário, que lhe sirvam de fundamento e que a legitimem;
- que a limitação em apreço é injusta, porque priva parcialmente os diplomatas portugueses colocados no quadro externo do exercício de um direito político fundamental, do exercício de um direito político que é constitutivo da cidadania portuguesa;
- que a privação parcial deste direito político não condiz com a dignidade de uma carreira que assume um lugar particular entre os corpos especiais de funcionários do Estado e à qual é exigido um elevado sentido de responsabilidade na defesa dos interesses do Estado no estrangeiro;
- que, face ao que precede, urge criar as condições legislativas necessárias para garantir aos diplomatas colocados no estrangeiro a possibilidade do exercício efectivo do direito de sufrágio;

decidiu-se submeter à consideração de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República a presente Petição, em que se propõe a introdução de emendas à legislação eleitoral actualmente em vigor, com vista à resolução do problema da limitação da capacidade eleitoral activa dos diplomatas portugueses colocados no estrangeiro.

¹ A saber: As eleições autárquicas, os referendos e as eleições para o Parlamento Europeu (perde a capacidade de eleger deputados ao Parlamento Europeu se residir num país que não seja membro da União Europeia). *Vide* os Capítulos III, IV e V.

² *Vide* o Capítulo I.

CONSIDERAÇÕES DE ORDEM METODOLÓGICA

Nesta Petição, procurou-se apresentar de uma forma estruturada e sistemática os vários núcleos legislativos em que se coloca o problema da limitação da capacidade eleitoral activa dos diplomatas colocados no quadro externo, identificar com clareza vários mecanismos cuja adopção permitiria colmatar as lacunas actualmente existentes na lei e, conseqüentemente, ultrapassar o problema em apreço, bem como apresentar propostas concretas para a implementação destes mecanismos.

No intuito de facilitar a leitura e a consulta deste texto, optou-se por dividir o corpo principal da Petição em oito capítulos.

Os primeiros cinco capítulos incidem sobre a legislação eleitoral actualmente em vigor, identificam o problema e enquadram-no. No Capítulo VI, apresentam-se os argumentos a favor da adopção de medidas legislativas que permitam corrigir o problema. No Capítulo VII, propõem-se vários mecanismos legislativos para resolver este problema, sendo muitos deles apresentados em alternativa uns aos outros, o que dá ao legislador uma ampla margem de manobra para proceder à apreciação de cada um deles e para escolher o mais desejável. Finalmente, o Capítulo VIII tem um carácter operativo: neste capítulo, apresentam-se propostas concretas de redacção das emendas que seria necessário introduzir na legislação vigente para ultrapassar o problema em apreço.

CAPÍTULO I

ELEIÇÕES LEGISLATIVAS

De acordo com o disposto no nº 4 do artº 12º, Capítulo I, Título II, da Lei nº 14/79, de 16 de Maio (*Lei Eleitoral da Assembleia da República*), os eleitores recenseados fora do território nacional são agrupados em dois círculos eleitorais, um que abrange os países europeus e outro que abrange os demais países.

Os deputados eleitos por estes dois círculos eleitorais representam e defendem os interesses e os direitos dos emigrantes na Assembleia da República.

Todos os funcionários diplomáticos que, à data de realização de eleições legislativas, se encontrem em missão de representação externa do Estado Português e se tenham recenseado na Comissão Recenseadora da sua área de residência no estrangeiro, ao exercer o seu direito de voto, votam obrigatoriamente para um destes dois círculos eleitorais.

Ora, atendendo à especificidade da sua carreira e do seu estatuto no estrangeiro, um diplomata não deverá ser equiparado a um emigrante para fins eleitorais, uma vez que, nem a sua realidade, nem os seus interesses são os mesmos dos emigrantes. Por esta razão, deveria ser possível que, estando a residir temporariamente no estrangeiro e desejando manter a sua inscrição na sua área de residência em Portugal, votasse antecipadamente, ou por via electrónica, por exemplo,³ no país em que está colocado, pelo círculo eleitoral correspondente à sua área de residência em Portugal.

CAPÍTULO II

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS

Até 8 de Setembro de 2005, o Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio (*Lei Eleitoral para o Presidente da República*) era omissivo em relação à situação dos diplomatas em serviço em representações externas do Estado.

Esta omissão significava que, em matéria eleitoral, lhes era aplicável o disposto para todos os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro e que desejassem transferir a sua inscrição no recenseamento eleitoral para a sua área de residência no estrangeiro.

³ Vide o Capítulo VII, em que se indicam várias possibilidades que assegurariam o exercício do direito de voto aos diplomatas a exercer funções no quadro externo. O voto antecipado e o voto electrónico são dois dos mecanismos apresentados para resolver o problema em apreço.

Ora, o artº 1º, Capítulo I, Título I do referido Decreto-Lei não é claro em relação a várias situações e essa ausência de clareza, aliada à omissão de uma referência ao caso especial dos diplomatas colocados no estrangeiro, acabava por afectar esta classe profissional.

Por exemplo, o referido artigo não é claro em relação ao que sucede no caso dos cidadãos portugueses que se tenham recenseado no território nacional após 3 de Maio de 1976 que, encontrando-se na contingência de ter que residir temporariamente fora do País, decidam transferir a sua inscrição no recenseamento eleitoral para a sua área de residência no estrangeiro. Deverá entender-se que, como estavam inscritos no recenseamento eleitoral em território nacional, ao transferir a sua inscrição para o estrangeiro, não perdem a capacidade eleitoral activa para as eleições presidenciais, ou, pelo contrário, que, como não estavam inscritos no recenseamento eleitoral em 3 de Maio de 1976, ao deixar de residir em território nacional, perdem automaticamente a capacidade de eleger o Presidente da República?

Assim, subsistem sempre dúvidas, podendo este artigo ser objecto de diferentes interpretações. Por conseguinte, até 8 de Setembro de 2005, era lícito depreender-se o seguinte do referido artigo:

1. Que os funcionários diplomáticos que tivessem estado inscritos no recenseamento eleitoral em 3 de Maio de 1976 (e, nomeadamente, como diz a lei, que, nessa data, tivessem estado inscritos nos cadernos eleitorais para a Assembleia da República) e que desejassem transferir a sua inscrição para a sua área de residência no estrangeiro, o poderiam fazer sem perder a capacidade de eleger o Presidente da República;

2. Que os cidadãos portugueses que eram funcionários diplomáticos e que não tivessem estado inscritos no recenseamento eleitoral em 3 de Maio de 1976 (e, portanto, não tivessem podido, nessa data, estar inscritos nos cadernos eleitorais para a Assembleia da República), pela simples razão de, nessa altura, serem menores de idade, ou mesmo, de ainda não terem nascido, por exemplo, e que desejassem transferir a sua inscrição para a sua

área de residência no estrangeiro, ao fazê-lo, perderiam inevitavelmente a capacidade de eleger o Presidente da República.⁴

Ora, esta situação discriminava negativamente os funcionários diplomáticos referidos no ponto 2 e era, evidentemente, injusta.

A Lei Orgânica nº 5/2005, publicada no *Diário da República* nº 173, I Série-A, de 8 de Setembro, introduziu a décima sétima alteração ao regime jurídico da eleição do Presidente da República e a terceira alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral e veio alterar esta situação. Com efeito, na sequência da publicação desta Lei, introduziu-se uma emenda ao artº 1º, Capítulo I, Título I do Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio, que estipula que os cidadãos em serviço ou em actividade de interesse público no estrangeiro são admitidos ao recenseamento eleitoral do Presidente da República. Os diplomatas em serviço em representações externas do Estado são aí explicitamente mencionados,⁵ vendo-se, assim, salvaguardado o seu direito de sufrágio nas eleições presidenciais.

Porém, note-se que, apesar de esta emenda ter assegurado a capacidade de eleger o Presidente da República a todos os funcionários diplomáticos colocados no estrangeiro, esses funcionários se encontram agora perante um dilema. Com efeito, o diplomata em missão de representação externa do Estado terá agora, forçosamente, que optar entre duas situações, ambas imperfeitas porque injustamente limitativas da sua capacidade eleitoral activa, a saber:

- Ou se recenseia na Comissão Recenseadora da sua área de residência no estrangeiro e mantém o direito de eleger o Presidente da República, à custa da perda do direito de voto pelo círculo eleitoral correspondente à sua área de residência em Portugal nas eleições legislativas, e da perda total do direito de voto nas eleições autárquicas, nos

⁴ Refira-se que, em legislação posterior, o universo dos eleitores do Presidente da República residentes no estrangeiro é alargado a todos os indivíduos que efectuem a sua inscrição em Comissão Recenseadora sediada no estrangeiro até 31 de Dezembro de 1996, bem como a todos aqueles que, em data posterior, transferiram a sua inscrição para outras Comissões Recenseadoras no estrangeiro. *Vide*, a este respeito, o artº 42º da Lei nº 13/99, de 22 de Março (*Lei do Recenseamento Eleitoral*). Todavia, permanece a dúvida acerca da situação daqueles indivíduos que tenham transferido a sua inscrição no recenseamento eleitoral de Portugal para a área da sua residência no estrangeiro posteriormente a 31 de Dezembro de 1996: deverão as inscrições destes indivíduos ser anotadas nos cadernos de recenseamento e na BDRE com a menção "eleitor do Presidente da República" ou não?

⁵ *Vide* alínea b), do nº 1, do artº 1º-A, Capítulo I, Título I, do Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio.

referendos e nas eleições para o Parlamento Europeu (se reside num Estado que não é membro da União Europeia);

- Ou mantém activa a inscrição na sua área de residência em Portugal, para salvaguardar, teoricamente, o seu direito de voto em todas as eleições que se realizem em território nacional, e se vê forçado a abdicar, na prática, do exercício efectivo desse direito, dada a frequente impossibilidade de se deslocar ao território nacional aquando da realização de eleições, por motivos profissionais.

Note-se que, como as eleições presidenciais são presenciais fora do território nacional, todos os funcionários diplomáticos que exerçam simultaneamente funções de Encarregado de Secção Consular, bem como todos os Cônsules, se vêm forçados a permanecer em posto durante a realização de eleições presidenciais, uma vez que têm obrigatoriamente que assumir as funções de Presidente da Comissão Recenseadora, pelo que, caso tenham optado pela segunda situação, se verão, na prática, privados do exercício do seu direito de voto.

CAPÍTULO III

ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS

Por razões óbvias e compreensíveis, apenas os indivíduos residentes em território nacional têm capacidade eleitoral activa no que concerne às eleições autárquicas.

Porém, dada a especificidade da carreira diplomática e do estatuto dos funcionários diplomáticos no estrangeiro, bem como o facto de estes manterem obrigatoriamente residência em Portugal, seria de elementar justiça conceber um mecanismo que lhes permitisse exercer o seu direito de voto nestas eleições quando se encontrem em missão de representação externa do Estado Português.

CAPÍTULO IV

REFERENDOS

De acordo com o disposto no nº 1, do artº 37º, Capítulo I, Título III, da Lei nº 15-A/98, de 3 de Abril (*Lei Orgânica do Regime do Referendo*), apenas os cidadãos portugueses residentes em território nacional dispõem de direito de voto em referendos.⁶

Todos os funcionários diplomáticos que, à data da realização de um referendo, se encontrem em missão de representação externa do Estado Português e se tenham recenseado na Comissão Recenseadora da sua área de residência no estrangeiro, perdem automaticamente o direito de expressar a sua vontade em referendo.

CAPÍTULO V

ELEIÇÕES PARA O PARLAMENTO EUROPEU

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 14/87, de 29 de Abril (*Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu*), os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral português e residentes em Estado que não seja membro da União Europeia encontram-se privados de capacidade eleitoral activa para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.

Todos os funcionários diplomáticos que, à data da realização de eleições para o Parlamento Europeu, se encontrem em missão de representação externa do Estado Português em Estado que não seja membro da União Europeia são, evidentemente, afectados por esta restrição ao universo dos eleitores dos deputados ao Parlamento Europeu.

Ora, tendo em conta que um funcionário diplomático português colocado no quadro externo está ao serviço e em representação do Estado Português e que, quer o local onde exerce a sua actividade profissional, a Chancelaria da Embaixada, quer a

⁶ A única excepção prevista na Lei (*vide* o nº 2 do referido artigo) diz respeito aos casos em que o referendo recai sobre matéria que diga especificamente respeito aos emigrantes.

sua residência, são, do ponto de vista jurídico, considerados território nacional, afigura-se-nos um contra-senso que possa ver-se privado do exercício de um direito político constitutivo da cidadania europeia.

Acresce que, quando desempenha funções num Estado que não é membro da União Europeia, um diplomata português representa também, em certa medida, a União Europeia. Este facto torna ainda mais aberrante a privação do direito de voto para os deputados ao Parlamento Europeu.

A especificidade da carreira diplomática é reconhecida e tida em conta nos art^{os} 5^o e 6^o da Lei n^o 14/87, de 29 de Abril, relativos à inelegibilidade para o Parlamento Europeu e às incompatibilidades com a qualidade de deputado ao Parlamento Europeu, respectivamente (*vide* a alínea e) do art^o 5^o e a alínea a) do n^o 2 do art^o 6^o). O que agora se pretende é que esta especificidade seja também tida em conta no art^o 3^o, relativo à capacidade eleitoral activa, sugerindo-se, para isso, a inclusão de uma alínea adicional que nomeie aqueles que exerçam funções diplomáticas em missão de representação externa do Estado Português (independentemente de as exercerem em Estado Membro da União Europeia ou não) como eleitores dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

CAPÍTULO VI

COROLÁRIO

Dado que a sua colocação tem sempre um horizonte temporal limitado, o diplomata nunca chega propriamente a fixar residência no estrangeiro. Limita-se a residir aí temporariamente, mantendo sempre, obrigatoriamente, residência em Portugal, por duas razões fundamentais, nomeadamente:

1. Mantém o seu domicílio fiscal em Portugal;
2. Desempenha indistintamente as suas funções em Portugal e no estrangeiro, de acordo com o estabelecido no n^o 1 do art^o 5^o do Dec.-Lei n^o 40-A/98, de 27 de Fevereiro (*Estatuto da Carreira Diplomática*).

Mais ainda, de acordo com o estabelecido no nº 2 do artº 58º do Dec.-Lei nº 40-A/98, de 27 de Fevereiro (*Estatuto da Carreira Diplomática*), o funcionário diplomático colocado no quadro externo pode conservar a sua residência em Portugal, não podendo, em circunstância alguma, ser prejudicado pelo facto de se encontrar fora do País ao serviço do Estado.

Face ao que precede, e tendo em conta que muitas vezes lhe é impossível, por razões de serviço, deslocar-se ao território nacional para exercer o seu direito de sufrágio,⁷ é extremamente injusto que, para assegurar o seu direito de voto em algumas eleições (presidenciais e legislativas, e, nestas últimas, apenas para o círculo dos emigrantes), o diplomata se veja constrangido a transferir a sua inscrição no recenseamento eleitoral para a Comissão Recenseadora da sua área de residência no estrangeiro e a perder, em consequência dessa transferência, à semelhança de qualquer emigrante, direitos políticos básicos e constitutivos da cidadania portuguesa e da cidadania europeia.

Um diplomata não deveria nunca ter o mesmo estatuto eleitoral que um emigrante, nem deveria nunca, para fins eleitorais, ser equiparado a um emigrante.

A estas objecções de princípio à equiparação do diplomata a um emigrante para fins eleitorais, acresce uma contrariedade que, por si só, torna também desaconselhável a transferência da inscrição para a área de residência no estrangeiro, a saber: a obrigatoriedade, expressa na lei, de mudar a área de residência constante do seu Bilhete de Identidade para a área de residência em que entretanto se recenseou no estrangeiro.⁸

Tal obrigatoriedade só se justifica para um emigrante, que fixa permanentemente a sua residência no estrangeiro, sendo totalmente descabida para um diplomata, que, pela natureza da carreira que exerce, reside por curtos períodos de tempo no estrangeiro e é regularmente transferido para outro posto, bem como para os serviços internos.

⁷ Impossibilidade que, muitas vezes, se prende com o facto de ser ele o Presidente da Comissão Recenseadora no posto onde está colocado.

⁸ De acordo com o estabelecido no artº 100º da Lei nº 13/99, de 22 de Março (*Lei do Recenseamento Eleitoral*), na redacção da Lei nº 3/2002, de 8 de Janeiro, os eleitores inscritos no recenseamento em unidade geográfica diferente daquela que consta do seu Bilhete de Identidade devem obrigatoriamente proceder à sua regularização, dispondo, para esse efeito, de um prazo máximo de cinco anos.

CAPÍTULO VII

MECANISMOS PROPOSTOS PARA RESOLVER O PROBLEMA

Mecanismo 1 - A possibilidade de, mantendo a sua inscrição no recenseamento eleitoral na sua área de residência em Portugal, votar, no país em que está colocado, por correspondência, para todas as eleições que se realizem em território nacional (legislativas, presidenciais, autárquicas, referendos e Parlamento Europeu);⁹

Mecanismo 2 - Em alternativa ao mecanismo 1, estender a possibilidade de votar antecipadamente, no estrangeiro, para todas as eleições que se realizem em território nacional (legislativas, presidenciais, autárquicas, referendos e Parlamento Europeu) aos funcionários diplomáticos colocados no quadro externo e recenseados em território nacional.

Mecanismo 3 - Em alternativa aos mecanismos 1 e 2, estipular que, para os diplomatas, a transferência da inscrição no recenseamento eleitoral para a Comissão Recenseadora da sua área de residência no estrangeiro não seja limitativa da sua capacidade eleitoral activa;¹⁰

Mecanismo 4 - Em alternativa aos mecanismos 1, 2 e 3, autorizar os funcionários diplomáticos colocados no quadro externo e recenseados em território nacional a votar por procuração;¹¹

⁹ Para todas, de modo a permitir que também vote para as eleições presidenciais, no país em que está colocado, estando recenseado em território nacional. Tenha-se em conta que as eleições presidenciais são as únicas eleições que são presenciais fora do território nacional, mas que, para se ter capacidade eleitoral activa, é necessário estar-se recenseado na Comissão Recenseadora da área de residência no estrangeiro.

¹⁰ O diplomata poderia, assim, votar, no país em que está colocado, para todas as eleições que se realizem em território nacional.

¹¹ Actualmente, de acordo com a legislação vigente em Portugal, o direito de voto é sempre exercido directamente e presencialmente pelo cidadão eleitor, não sendo admitida qualquer forma de representação ou de delegação no exercício do direito de sufrágio.

Mecanismo 5 - Em alternativa aos mecanismos 1, 2, 3 e 4, implementar o sistema de voto electrónico, que permitiria manter activa a inscrição no recenseamento eleitoral na sua área de residência em Portugal e exercer o seu direito de voto em qualquer parte do mundo;

Mecanismo 6 - Quer se adoptem ou não os mecanismos 1, 2, 3, 4 ou 5, estender a possibilidade de votar antecipadamente, em território nacional, aos funcionários diplomáticos colocados no quadro externo e recenseados em território nacional, quando os mesmos se encontrem no País em vésperas da data de realização de eleições;¹²

Mecanismo 7 - Estender a possibilidade de votar antecipadamente, em território nacional, aos funcionários diplomáticos colocados no quadro interno, quando os mesmos tenham de se deslocar, em serviço, para fora do País em altura que coincida com a data de realização de eleições.

Os cinco primeiros mecanismos apresentam-se em alternativa uns aos outros e a implementação de qualquer um deles permitiria ultrapassar o problema da limitação da capacidade eleitoral activa dos diplomatas colocados no quadro externo. Há, todavia, mecanismos que são mais fáceis de implementar do que outros, uma vez que a sua implementação requereria um menor número de emendas à lei actualmente em vigor.

Existe um obstáculo legislativo à adopção do mecanismo 4 que é difícil de ultrapassar, nomeadamente, o facto de o voto por procuração ser considerado inconstitucional.

Relativamente aos restantes quatro mecanismos, gostaríamos de referir que os mecanismos 2 e 5 se apresentam, em nosso

¹² De acordo com o estipulado no artº 79º-A da Lei 14/79, de 16 de Maio (*Lei Eleitoral da Assembleia da República*), os seguintes grupos profissionais e de cidadãos beneficiam do direito de voto antecipado: Os militares; os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna; os trabalhadores marítimos, aeronáuticos, ferroviários e os trabalhadores rodoviários de longo curso; os eleitores que se encontrem internados em estabelecimento hospitalar; os eleitores que se encontrem presos e que não estejam privados de direitos políticos; e os membros que representem oficialmente selecções nacionais.

Poder-se-ia, pois, propor a introdução de uma alínea que contemplasse os funcionários diplomáticos que se encontrem na situação referida no mecanismo 6 e os funcionários diplomáticos que se encontrem na situação referida no mecanismo 7.

entender, como os mais desejáveis, por duas ordens de razões, que passamos a expor:

1. Em primeiro, lugar, seriam, porventura, os mais desejáveis na óptica do legislador, uma vez que, para os implementar, seria necessário proceder-se a um número mínimo de emendas à lei;¹³
2. Em segundo lugar, na óptica do grupo de cidadãos eleitores em apreço, seriam também os mais desejáveis, uma vez que, quer a possibilidade de votar antecipadamente no estrangeiro, quer a possibilidade do voto electrónico, constituem os dois mecanismos que melhor se adequam à mobilidade que caracteriza a carreira do funcionário diplomático, permitindo-lhe votar para todos os actos eleitorais que se realizem no território nacional em qualquer parte do mundo onde se encontre em missão, bem como votar presencialmente no território nacional, sempre que aí se encontre em data de realização de eleições, uma vez que, através de qualquer um destes mecanismos, o diplomata mantém inalterada a sua inscrição no recenseamento eleitoral na sua área de residência em Portugal.

A implementação dos dois últimos mecanismos apresentados (mecanismos 6 e 7) é independente da implementação de qualquer um dos outros mecanismos, uma vez que, por si só, não permite resolver o problema da limitação da capacidade eleitoral activa dos diplomatas colocados no estrangeiro, visando apenas garantir aos diplomatas colocados no quadro externo e aos diplomatas colocados no quadro interno a possibilidade de votarem antecipadamente em território nacional.

¹³ Refira-se que o mecanismo 2, em particular, seria extremamente fácil de implementar, uma vez que, como se verá no Capítulo VIII, a possibilidade do voto antecipado já está prevista na maior parte dos diplomas legais relevantes, pelo que se trataria apenas de introduzir novas alíneas que fizessem referência aos diplomatas colocados no quadro externo.

CAPÍTULO VIII

PROPOSTAS DE REDACÇÃO DAS EMENDAS A INTRODUIZIR NA LEI

Note-se que, em cada emenda sugerida, se estipula que a mesma se aplica a todos os funcionários diplomáticos colocados no quadro externo, quer exerçam funções de natureza estritamente diplomática, quer exerçam funções de natureza consular.

SECÇÃO I Eleições legislativas

Propõem-se as seguintes emendas à Lei nº 14/79, de 16 de Maio (*Lei Eleitoral da Assembleia da República*):

PRIMEIRA EMENDA

Hipótese 1

Pretende-se com esta hipótese implementar o mecanismo 1 proposto no Capítulo VII.

- **No artº 12º, Capítulo I, Título II, acrescentar-se-ia um nº 5, que teria a seguinte redacção:**

5. *Exceptuam-se do número anterior os funcionários diplomáticos colocados no estrangeiro, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, que poderão optar por manter a sua inscrição no recenseamento eleitoral na sua área de residência em Portugal, e que, nesse caso, votarão, no país em que estão colocados, pelo círculo eleitoral correspondente à sua área de residência em Portugal.*

- O texto constante do **artº 84º, Secção I, Capítulo I, Título V**, passaria a corresponder ao nº 1 e introduzir-se-ia um nº 2, que se redigiria da seguinte maneira:

2. *Exceptuam-se do número anterior os funcionários diplomáticos colocados no estrangeiro, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, que poderão optar por manter a sua inscrição no recenseamento eleitoral na sua área de residência em Portugal e que, nesse caso, votarão, no país em que estão colocados, pelo círculo eleitoral correspondente à sua área de residência em Portugal.*

Hipótese 2

Pretende-se com esta hipótese implementar o mecanismo 2 proposto no Capítulo VII.

Em alternativa à hipótese 1, propõem-se as seguintes emendas:

- **No artº 79º-A, Secção I, Capítulo I, Título V**, acrescentar-se-ia uma nova alínea que, por uma questão de coerência, deveria vir em terceiro lugar, a seguir às referências a outros corpos especiais de funcionários do Estado. Assim, em lugar do texto que figura actualmente na alínea c), inserir-se-ia o seguinte texto:

- c) *Os funcionários diplomáticos colocados no estrangeiro, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, recenseados em território nacional, que poderão exercer o direito de sufrágio antecipadamente junto das representações diplomáticas ou consulares previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.*

Note-se que as letras das alíneas teriam que ser reajustadas.

- Tendo-se procedido à emenda sugerida ao artº 79º-A, seria, então, necessário efectuar as seguintes emendas ao **artº 79º-B, Secção I, Capítulo I, Título V:**

- Modificar o título do artigo, que passaria a ser o seguinte:

Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, funcionários diplomáticos, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva.

- Modificar o nº 1 do referido artigo, que passaria a ter a seguinte redacção:

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado entre o 10º e o 5º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

- Introduzir um nº 11 no referido artigo, que teria a seguinte redacção:

11. Os eleitores que estejam nas condições previstas na alínea c) do artº 79º-A podem exercer o direito de sufrágio junto das representações diplomáticas ou consulares previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.

Hipótese 3

Pretende-se com esta hipótese implementar o mecanismo 3 proposto no Capítulo VII.

Em alternativa à hipótese 2, propõe-se a seguinte emenda:

- **No artº 12º, Capítulo I, Título II**, acrescentar-se-ia um nº 5, que teria a seguinte redacção:

5. *Exceptuam-se do número anterior os funcionários diplomáticos colocados no estrangeiro, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, que tenham transferido a inscrição no recenseamento eleitoral para a Comissão Recenseadora da sua área de residência no estrangeiro, que votarão, no país em que estão colocados, pelo círculo eleitoral correspondente à sua área de residência em Portugal.*

Hipótese 4

Pretende-se com esta hipótese implementar o mecanismo 4 proposto no Capítulo VII.

Em alternativa à hipótese 3, propõem-se as seguintes emendas:

- **No artº 79º, Secção I, Capítulo I, Título V**, modificar-se-ia a redacção do nº 2, que passaria a estabelecer o seguinte:

2. *Sem prejuízo do disposto no nº 4 e do disposto no artigo 97º, não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio.*

- No mesmo artigo, acrescentar-se-ia também um nº 4, que teria a seguinte redacção:

4. *Os funcionários diplomáticos colocados no estrangeiro, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente*

diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, que estejam recenseados em território nacional poderão delegar o exercício do direito de sufrágio, nomeadamente, através da passagem de uma procuração.

Hipótese 5

Pretende-se com esta hipótese implementar o mecanismo 5 proposto no Capítulo VII.

Em alternativa à hipótese 4, propõem-se as seguintes emendas:

- **No artº 79º, Secção I, Capítulo I, Título V**, modificar-se-ia o nº 3, que passaria a ter a seguinte redacção:

3. O direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor, salvo o disposto no nº 5 e nos artigos 79º-A, 79º-B e 79º-C.

- No mesmo artigo, acrescentar-se-ia, pois, um nº 5, que teria a seguinte redacção:

5. O disposto no número anterior não se aplica aos funcionários diplomáticos colocados no estrangeiro, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, que estejam recenseados em território nacional, que poderão exercer o seu direito de voto através do sistema de voto electrónico.

EMENDAS ADICIONAIS

Independentemente de as emendas propostas anteriormente serem aprovadas ou não, propõe-se este conjunto de emendas adicionais, que permitiriam implementar os mecanismos 6 e 7 propostos no capítulo VII:

- No artº 79-A, Secção I, Capítulo I, Título V, acrescentar-se-iam duas novas alíneas que, por uma questão de coerência, deveriam vir em terceiro e quarto lugar, respectivamente, a seguir às referências a outros corpos especiais de funcionários do Estado.

Assim, em lugar do texto que figura actualmente na alínea c), inserir-se-ia o seguinte texto:

c) Os funcionários diplomáticos colocados no estrangeiro, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, recenseados em território nacional, quando os mesmos se encontrem no País em vésperas da data de realização de eleições;

Do mesmo modo, em lugar do texto que figura actualmente na alínea d), inserir-se-ia o seguinte texto:

d) Os funcionários diplomáticos colocados no quadro interno do Ministério dos Negócios Estrangeiros, quando os mesmos tenham de se deslocar, em serviço, para fora do País em altura que coincida com a data de realização de eleições.

Note-se que o texto que figura actualmente na alínea c) passaria a figurar na alínea e); que o texto que figura actualmente na alínea d), passaria a figurar na alínea f), e assim sucessivamente, até se chegar ao texto que figura actualmente na alínea f) e que passaria a figurar numa alínea h).

- Tendo-se procedido às emendas sugeridas ao artº 79-A, seria, então, necessário efectuar as seguintes emendas ao **artº 79º-B, Secção I, Capítulo I, Título V:**

- Modificar o título do artigo, cuja redacção passaria a ser a seguinte:

Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, funcionários diplomáticos, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva.

- Modificar o nº 1 do referido artigo, que passaria a ter a seguinte redacção:

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c), d), e) e h) do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10º e o 5º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

- Naturalmente que seria também necessário alterar as letras das alíneas mencionadas no **artº 79º-C, Secção I, Capítulo I, Título V**, em conformidade.

SECÇÃO II **Eleições presidenciais**

PRIMEIRA EMENDA **Hipótese 1**

Pretende-se com estas emendas implementar o mecanismo 1 proposto no Capítulo VII.

- O texto constante do **artº 1º, Capítulo I, Título I**, passaria a integrar um nº 1 e introduzir-se-ia um nº 2 neste artigo, que teria a seguinte redacção:

2 – São eleitores do Presidente da República os funcionários diplomáticos colocados no estrangeiro, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, que optem por manter a sua inscrição no recenseamento eleitoral na sua área de residência em Portugal, podendo votar, no país em que estão colocados, por correspondência.

- No **artº 76º, Secção I, Capítulo I, Título V**, introduzir-se-ia um nº 1 e um nº 2. O texto que figura actualmente neste artigo, passaria a figurar como nº 1, e o nº 2 teria a seguinte redacção:

2. *Exceptuam-se do estabelecido no número anterior os funcionários diplomáticos colocados no estrangeiro, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, que optem por manter a sua inscrição no recenseamento eleitoral na sua área de residência em Portugal, podendo votar no país em que estão colocados por correspondência.*

Hipótese 2

Pretende-se com esta hipótese implementar o mecanismo 2 proposto no Capítulo VII.

Em alternativa à hipótese 1, propõe-se a seguinte emenda:

- **No nº 2 do artº 70º-A, Secção I, Capítulo I, Título V**, introduzir-se-ia uma nova alínea que, por uma questão de coerência, uma vez que incide sobre um corpo especial de funcionários do Estado, deveria vir em segundo lugar. Assim, em lugar do texto que figura actualmente na alínea *b)*, inserir-se-ia o seguinte texto:

- b) Os funcionários diplomáticos, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular;*

Note-se que seria necessário reajustar as letras das alíneas referidas **no nº 2 do artº 70º-D** em conformidade com esta alteração.

Hipótese 3

Pretende-se com esta emenda implementar o mecanismo 3 proposto no Capítulo VII.

Em alternativa à hipótese 2, propõe-se a seguinte emenda:

- O texto constante do **artº 1, Capítulo I, Título I**, passaria a integrar um nº 1 e introduzir-se-ia um nº 2 neste artigo, que teria a seguinte redacção:

2 – São eleitores do Presidente da República os funcionários diplomáticos colocados no estrangeiro, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, que optem por transferir a inscrição no recenseamento eleitoral para a Comissão Recenseadora da sua área de residência no estrangeiro.

Hipótese 4

Pretende-se com esta hipótese implementar o mecanismo 4 proposto no Capítulo VII.

Em alternativa à hipótese 3, propõem-se as seguintes emendas:

- No **artº 70º, Secção I, Capítulo I, Título V**, modificar-se-ia a redacção do nº 3, que passaria a estabelecer o seguinte:

3 – Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio, sem prejuízo do disposto no nº 4 e do disposto no artigo 74º.

- No mesmo artigo, acrescentar-se-ia também um nº 4, que teria a seguinte redacção:

4 – Os funcionários diplomáticos colocados no estrangeiro, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, que estejam recenseados em território nacional poderão delegar o exercício do direito de sufrágio, nomeadamente, através da passagem de uma procuração.

Hipótese 5

Pretende-se com esta emenda implementar o mecanismo 5 proposto no Capítulo VII.

Em alternativa à hipótese 4, propõem-se as seguintes emendas:

- **No artº 70º, Secção I, Capítulo I, Título V**, modificar-se-ia a redacção do nº 1, que passaria a ter a seguinte redacção:

1 – O direito de voto é exercido presencialmente, sem prejuízo do disposto no nº 4 e do disposto nos artigos 70º-A, 70º-B, 70º-C e 70º-D.

- No mesmo artigo, seria, então, necessário introduzir um número 4, que teria a seguinte redacção:

4 – Os funcionários diplomáticos colocados no estrangeiro, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, que estejam recenseados em território nacional, poderão exercer o seu direito de voto através do sistema de voto electrónico.

EMENDAS ADICIONAIS

Com as seguintes emendas, pretende-se implementar os mecanismos 6 e 7 propostos no Capítulo VII.

Independentemente de as emendas propostas anteriormente serem aprovadas ou não, propõem-se também as seguintes emendas:

- **No nº 1 do artº 70º-A, Secção I, Capítulo I, Título V**, acrescentar-se-iam duas novas alíneas que, por uma questão de coerência, uma vez que incidem sobre um corpo especial de funcionários do Estado, deveriam vir em segundo e terceiro lugar, respectivamente.

Assim, em lugar do texto que figura actualmente na alínea c), inserir-se-ia o seguinte texto:

- c) *Os funcionários diplomáticos colocados no estrangeiro, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, recenseados em território nacional, quando os mesmos se encontrem no País em vésperas da data de realização de eleições;*

Do mesmo modo, em lugar do texto que figura actualmente na alínea d), inserir-se-ia o seguinte texto:

- d) *Os funcionários diplomáticos colocados no quadro interno do Ministério dos Negócios Estrangeiros, quando os mesmos tenham de se deslocar, em serviço, para fora do País em altura que coincida com a data de realização de eleições.*

Note-se que seria necessário reajustar as letras das alíneas.

Seria também necessário alterar as letras das alíneas mencionadas no nº 2 do artº 70º-D em conformidade.

OUTRAS EMENDAS ADICIONAIS NECESSÁRIAS

- No artº 35º, Capítulo III, Título III, modificar-se-ia o nº 3, que passaria a ter a seguinte redacção:

- 3 – *Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português e, salvo nos casos previstos no nº 4 e no nº 2 do artigo 38º, deverão fazer parte da assembleia ou secção de voto para que foram nomeados.*

- No mesmo artigo, seria, então, necessário introduzir um novo número que, por uma questão de lógica, deveria ocupar o quarto lugar. No nº 4 passaria, assim, a figurar o seguinte texto:

- 4 – *A obrigatoriedade de fazer parte da assembleia ou secção de voto para que foram nomeados, estipulada no número anterior, não se aplica aos funcionários diplomáticos em missão de representação externa do Estado Português que sejam*

chamados a desempenhar as funções de Presidente da Comissão Recenseadora e de presidente da mesa, podendo estes optar por manter activa a inscrição no recenseamento na sua área de residência em Portugal.

Note-se que o texto que figura actualmente no nº 4 passaria, com a adopção desta emenda, a figurar no nº 5 e assim sucessivamente, até ao nº 7, que passaria a figurar num nº 8.

SECÇÃO III

Eleições autárquicas

Propõem-se as seguintes emendas à Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto (*Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais*):

Hipótese 1

Pretende-se com esta hipótese implementar o mecanismo 1 proposto no Capítulo VII.

- **O artº 4º, Capítulo II, Título I**, desdobrar-se-ia num nº 1 e num nº 2. O texto que consta actualmente no referido artigo passaria a integrar o nº 1. O nº 2 teria a seguinte redacção:

2 – *Os funcionários diplomáticos colocados no estrangeiro, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, que optem por manter a sua inscrição no recenseamento eleitoral na sua área de residência em Portugal, votarão, no país em que estão colocados, por correspondência, pela área da respectiva autarquia local.*

Hipótese 2

Pretende-se com esta hipótese implementar o mecanismo 2 proposto no Capítulo VII.

Em alternativa à hipótese 1, propõem-se as seguintes emendas:

- **No artº 117º, Subdivisão II, Secção III, Capítulo II, Título IV**, acrescentar-se-ia uma nova alínea que, por uma questão de coerência, deveria vir em segundo lugar, a seguir às referências a outros corpos especiais de funcionários do Estado. Assim, em lugar do texto que figura actualmente na alínea b), inserir-se-ia o seguinte texto:

b) Os funcionários diplomáticos colocados no estrangeiro, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, recenseados em território nacional, que poderão exercer o direito de sufrágio antecipadamente junto das representações diplomáticas ou consulares previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Note-se que, com esta alteração, as letras das alíneas terão que ser reajustadas.

- Tendo-se procedido à emenda sugerida ao artº 117º, seria, então, necessário efectuar as seguintes emendas ao **artº 118º, Subsecção II, Secção III, Capítulo II, Título VI:**

- Modificar o título do artigo, cuja redacção passaria a ser a seguinte:

Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança interna, funcionários diplomáticos, membros de delegações oficiais e membros que representem oficialmente selecções nacionais organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva e trabalhadores dos transportes.

- Modificar o nº 1 do referido artigo, que passaria a ter a seguinte redacção:

1 – Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10º e o 5º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

- Introduzir um nº 11 no referido artigo, que teria a seguinte redacção:

11 – Os eleitores que estejam nas condições previstas na alínea b) do artº 117º podem exercer o direito de sufrágio junto das representações diplomáticas ou consulares previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.

Hipótese 3

Pretende-se com esta hipótese implementar o mecanismo 3 proposto no Capítulo VII.

Em alternativa à hipótese 2, propõe-se a seguinte emenda:

- **O artº 98º, Capítulo I, Título VI**, desdobrar-se-ia em dois pontos. Do nº 1, constaria o texto que actualmente figura nesse artigo. O nº 2 teria a seguinte redacção:

2 – O estabelecido no número anterior não se aplica aos funcionários diplomáticos colocados no estrangeiro, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente

diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, que optem por transferir a inscrição no recenseamento eleitoral para a comissão recenseadora da sua área de residência no estrangeiro, que votarão, no país em que estão colocados, pela área da autarquia local correspondente à sua residência em Portugal.

Hipótese 4

Pretende-se com esta hipótese implementar o mecanismo 4 proposto no Capítulo VII.

Em alternativa à hipótese 3, propõem-se as seguintes emendas:

- **No artº 100º, Capítulo I, Título VI**, modificar-se-ia a redacção do nº 2, que passaria a estabelecer o seguinte:

2 – Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação, sem prejuízo do disposto no nº 3 e no artigo 116º.

- No mesmo artigo, acrescentar-se-ia também um nº 3, que teria a seguinte redacção:

3 – Os funcionários diplomáticos colocados no estrangeiro, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, que estejam recenseados em território nacional, poderão delegar o exercício do direito de sufrágio, nomeadamente, através da passagem de uma procuração.

Hipótese 5

Pretende-se com esta hipótese implementar o mecanismo 5 proposto no Capítulo VII.

Em alternativa à hipótese 4, propõem-se as seguintes emendas:

- O artº 101º, Capítulo I, Título VI, seria subdividido em dois pontos. O texto que consta actualmente neste artigo passaria a figurar no nº 1 e a sua redacção seria ligeiramente alterada. O nº 1 teria, pois, a seguinte redacção:

1 – O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo no caso previsto no nº 2 e nos casos previstos no artigo 117º.

O nº 2 teria, por seu turno, a seguinte redacção:

2 – O disposto no número anterior não se aplica aos funcionários diplomáticos colocados no estrangeiro, quer estes se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, que estejam recenseados em território nacional, que poderão exercer o seu direito de voto através do sistema de voto electrónico.

EMENDAS ADICIONAIS

Independentemente de as emendas propostas anteriormente serem aprovadas ou não, propõem-se também as seguintes emendas, através das quais se implementariam os mecanismos 6 e 7 propostos no Capítulo VII:

- No artº 117º, Subsecção II, Secção III, Capítulo II, Título VI, acrescentar-se-ia uma nova alínea que, por uma questão de coerência, deveria vir em segundo lugar, a seguir às referências a outros corpos especiais de funcionários do Estado. Assim, em lugar do texto que figura actualmente na alínea b), inserir-se-ia o seguinte texto:

b) Os funcionários diplomáticos colocados no estrangeiro, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, recenseados em território nacional, quando os mesmos se encontrem no País em vésperas da data de realização de eleições;

Do mesmo modo, em lugar do texto que figura actualmente na alínea c), inserir-se-ia o seguinte texto:

- c) *Os funcionários diplomáticos colocados no quadro interno do Ministério dos Negócios Estrangeiros, quando os mesmos tenham de se deslocar, em serviço, para fora do País em altura que coincida com a data de realização de eleições.*

Note-se que as letras das alíneas do referido artigo teriam que ser reajustadas em conformidade com estas alterações.

- Tendo-se procedido às emendas sugeridas ao artº 117º, seria, então, necessário efectuar as seguintes emendas ao **artº 118º, Subsecção II, Secção III, Capítulo II, Título VI:**

- Modificar o título do artigo, cuja redacção passaria a ser a seguinte:

Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança interna, funcionários diplomáticos, membros de delegações oficiais e membros que representem oficialmente selecções nacionais organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva e trabalhadores dos transportes.

- Modificar o nº 1 do referido artigo, que passaria a ter a seguinte redacção:

1 – Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do nº 1 do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10º e o 5º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

SECÇÃO IV **Referendos**

Propõem-se as seguintes emendas à Lei nº 15-A/98, de 3 de Abril (*Lei Orgânica do Regime do Referendo*):

Hipótese 1

Pretende-se com esta hipótese implementar o mecanismo 1 proposto no Capítulo VII.

- Introduzir-se-ia um ponto adicional ao **artº 37º, Capítulo I, Título III**, devendo este, por uma questão de lógica, vir em segundo lugar. Em lugar do texto que figura actualmente no nº 2, introduzir-se-ia, pois, o seguinte texto:

2 – Os funcionários diplomáticos em missão de representação externa do Estado Português, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, que optem por se manter recenseados no território nacional, serão chamados a pronunciar-se através de referendo, no país em que estão colocados, por correspondência.

- A adopção desta emenda tornaria necessário introduzir outra emenda no **artº 109º**. Assim, o texto que figura actualmente neste artigo passaria a integrar um nº 1 e introduzir-se-ia um nº 2 que teria a seguinte redacção:

2 – Os funcionários diplomáticos em missão de representação externa do Estado Português, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, que optem por se manter recenseados em território nacional não ficam abrangidos pelo disposto no número anterior, sendo chamados a participar no referendo, no país em que estão colocados, por correspondência.

Hipótese 2

Pretende-se com esta hipótese implementar o mecanismo 2 proposto no Capítulo VII.

Em alternativa à hipótese 1, propõem-se as seguintes emendas:

- No artº 128º, Subdivisão II, Divisão III, Secção III, Capítulo IV, acrescentar-se-ia uma nova alínea que, por uma questão de coerência, deveria vir em terceiro lugar, a seguir às referências a outros corpos especiais de funcionários do Estado. Assim, em lugar do texto que figura actualmente na alínea c), inserir-se-ia o seguinte texto:

c) Os funcionários diplomáticos colocados no estrangeiro, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, recenseados em território nacional, que poderão votar antecipadamente junto das representações diplomáticas ou consulares previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Note-se que as letras das alíneas terão que ser reajustadas em conformidade.

- Tendo-se procedido à emenda sugerida ao artº 128º, será, então, necessário efectuar também as seguintes emendas ao artº 129º:

- Modificar o título do artigo, cuja redacção passaria a ser a seguinte:

Modo de exercício por militares, agentes das forças de segurança, funcionários diplomáticos e trabalhadores.

- Modificar o nº 1 do referido artigo, que passaria a ter a seguinte redacção:

1 – Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo anterior pode

dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10º e o 5º dia anteriores ao do referendo, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

- Introduzir um nº 12 no referido artigo, que teria a seguinte redacção:

12 – Os eleitores que estejam nas condições previstas na alínea c) do artº 128º podem exercer o direito de sufrágio junto das representações diplomáticas ou consulares previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.

Hipótese 3

Pretende-se com esta hipótese implementar o mecanismo 3 proposto no Capítulo VII.

Em alternativa à hipótese 2, propõe-se a seguinte emenda:

- **No artº 37º, Capítulo I, Título III**, introduzir-se-ia um ponto adicional, devendo este, por uma questão de coerência, vir em segundo lugar. Assim, em lugar do texto que figura actualmente no nº 2, introduzir-se-ia o seguinte texto:

2 – Os funcionários diplomáticos em missão de representação externa do Estado Português, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, que tenham transferido a inscrição no recenseamento eleitoral para a Comissão Recenseadora da sua área de residência no estrangeiro serão também chamados a pronunciar-se

directamente através de referendo, no país em que estão colocados.

Hipótese 4

Pretende-se com esta hipótese implementar o mecanismo 4 proposto no Capítulo VII.

Em alternativa à hipótese 3, propõem-se as seguintes emendas:

- **No artº 111º, Secção I, Capítulo IV**, modificar-se-ia a redacção do nº 2, que passaria a estabelecer o seguinte:

2 – Sem prejuízo do disposto no nº 3, não é admitida nenhuma forma de representação ou de delegação.

- No mesmo artigo, acrescentar-se-ia um nº 3, que teria a seguinte redacção:

3 – Os funcionários diplomáticos colocados no estrangeiro, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, que estejam recenseados em território nacional poderão delegar o exercício do direito de sufrágio através da passagem de uma procuração.

Hipótese 5

Pretende-se com esta hipótese implementar o mecanismo 5 proposto no Capítulo VII.

Em alternativa à hipótese 4, propõem-se as seguintes emendas:

- Subdividir-se-ia o **artº 112º, Secção I, Capítulo IV**, em dois pontos. O texto que consta actualmente do referido artigo passaria a integrar o nº 1, com uma redacção ligeiramente modificada.

No nº 1 poder-se-ia, então, ler:

1 – *O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo o disposto no nº 2 e nos artigos 128º, 129º e 130º.*

No nº 2, por seu turno, ler-se-ia:

2 – *Os funcionários diplomáticos colocados no estrangeiro, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, que estejam recenseados em território nacional poderão exercer o seu direito de voto através do sistema de voto electrónico.*

Emendas adicionais

Independentemente de as emendas propostas anteriormente serem aprovadas ou não, propõem-se também as seguintes emendas, através das quais se implementariam os mecanismos 6 e 7 propostos no Capítulo VII:

- **No artº 128º, Subdivisão II, Divisão III, Secção III, Capítulo IV,** acrescentar-se-iam duas novas alíneas que, por uma questão de coerência, deveriam vir em terceiro e quarto lugar, respectivamente, a seguir às referências a outros corpos especiais de funcionários do Estado.

Assim, em lugar do texto que figura actualmente na alínea c), inserir-se-ia o seguinte texto:

c) *Os funcionários diplomáticos colocados no estrangeiro, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, que estejam recenseados em território nacional, quando os mesmos se encontrem no País em vésperas da data de realização de eleições.*

Do mesmo modo, em lugar do texto que figura actualmente na alínea d), inserir-se-ia o seguinte texto:

d) *Os funcionários diplomáticos colocados no quadro interno do Ministério dos Negócios Estrangeiros, quando os mesmos se tenham de deslocar, em serviço, para fora do País em altura que coincida com a data de realização de eleições.*

Note-se que as letras das alíneas teriam que ser reajustadas em conformidade.

- Tendo-se procedido às emendas sugeridas no artº 128º, seria, então, necessário efectuar as seguintes emendas ao **artº 129º**:

- Modificar o título do artigo, cuja redacção passaria a ser a seguinte:

Modo de exercício por militares, agentes das forças de segurança, funcionários diplomáticos e trabalhadores.

- Modificar o nº 1 do referido artigo, que passaria a ter a seguinte redacção:

1 – Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10º e o 5º dia anteriores ao do referendo, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

- Independentemente do mecanismo que vier a ser adoptado, será necessário introduzir um ponto adicional no **artº 84º, Divisão II, Secção I, Capítulo III.**

Com efeito, mesmo que se adopte o mecanismo 3 proposto no Capítulo VII (que envolve a transferência da inscrição no recenseamento eleitoral para a área de residência no estrangeiro), o diplomata nunca deverá ser obrigado a proceder à referida transferência, devendo ser-lhe dada a possibilidade de optar por manter activa a sua inscrição no recenseamento eleitoral em território nacional. Torna-se, então, necessário garantir que essa situação esteja prevista na lei.

Por uma questão de lógica, o referido ponto adicional deverá constar no texto como nº 2. Assim, em lugar do texto que figura actualmente no nº 2 do referido artigo, inserir-se-ia o seguinte texto:

- 2 – *Os funcionários diplomáticos em missão de representação externa do Estado Português que sejam designados membros das mesas não ficam abrangidos pelo disposto no número anterior, podendo optar por manter activa a inscrição no recenseamento eleitoral na sua área de residência em Portugal.*

Note-se que, com esta alteração, o texto que figura actualmente no nº 2 passaria a figurar num nº 3.

SECÇÃO V

Eleições para o Parlamento Europeu

Propõem-se as seguintes emendas à Lei nº 14/87, de 29 de Abril (*Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu*):

Hipótese 1

Pretende-se com esta emenda implementar o mecanismo 1 proposto no Capítulo VII.

- Acrescentar-se-ia um ponto 3 ao **artº 3º**, cuja redacção seria a seguinte:

3. *Os funcionários diplomáticos em missão de representação externa do Estado Português, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, que optem por se manter recenseados no território nacional podem exercer o direito de voto por correspondência para eleger os deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, no país em que estão colocados, independentemente de esse país se tratar de Estado Membro da União Europeia ou não.*

Hipótese 2

Com esta hipótese pretende-se implementar o mecanismo 2 proposto no Capítulo VII.

Em alternativa à hipótese 1, aplicar-se-iam aqui as emendas propostas à Lei nº 14/79, de 16 de Maio (*Lei Eleitoral da Assembleia da República*), vide Secção I, Primeira Emenda, Hipótese 2,¹⁴ tendentes à implementação do mecanismo 2 apresentado no Capítulo VII.

Com efeito, não havendo na Lei nº 14/87, de 29 de Abril (*Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu*) qualquer referência à possibilidade de voto antecipado, as emendas deverão ser introduzidas na *Lei Eleitoral da Assembleia da República*, que deverá reger a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal na parte em que a Lei nº 14/87, de 29 de Abril, seja omissa.

Hipótese 3

Com esta hipótese, pretende-se implementar o mecanismo 3 proposto no capítulo VII.

Em alternativa à hipótese 2, propõem-se as seguintes emendas:

- **No nº 1 do artº 3º**, incluir-se-ia uma alínea adicional que, por uma questão de coerência, uma vez que também se refere a cidadãos portugueses, deveria vir em terceiro lugar. Assim, em lugar do texto que figura actualmente na alínea c), inserir-se-ia o seguinte texto:

c) *Os funcionários diplomáticos em missão de representação externa do Estado Português em Estados não Membros da União Europeia, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, que estejam inscritos no recenseamento eleitoral português.*

¹⁴ Vide pp. 18-19.

Note-se que não é necessário fazer aqui referência aos funcionários diplomáticos em missão de representação externa do Estado Português em Estados Membros da União Europeia, uma vez que o direito de sufrágio desses funcionários já está garantido pelo estabelecido na alínea b) do referido artigo.

Note-se ainda que, com esta alteração, o texto que figura actualmente na alínea c) passaria a figurar numa alínea d).

- **No nº 2 do artº 3º**, seria necessário introduzir uma referência à alínea c). A redacção do nº 2 passaria, assim, a ser a seguinte:

2 – Os cidadãos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior exercem o direito de voto por correspondência, nos termos da legislação aplicável à eleição de deputados à Assembleia da República, com as necessárias adaptações.

Hipótese 4

Em alternativa à hipótese 3, aplicar-se-iam aqui as emendas propostas à Lei nº 14/79, de 16 de Maio (*Lei Eleitoral da Assembleia da República*), na Secção I, Primeira Emenda, Hipótese 4,¹⁵ tendentes a implementar o mecanismo 4 proposto no Capítulo VII.

Hipótese 5

Em alternativa à hipótese 4, aplicar-se-iam as emendas propostas à Lei nº 14/79, de 16 de Maio (*Lei Eleitoral da Assembleia da República*), na Secção I, Primeira Emenda, Hipótese 5,¹⁶ tendentes a implementar o mecanismo 5 proposto no Capítulo VII.

¹⁵ Vide pp. 20-21.

¹⁶ Vide p. 21.

EMENDAS ADICIONAIS

Aplicar-se-iam as emendas propostas à Lei nº 14/79, de 16 de Maio (*Lei Eleitoral da Assembleia da República*), na Secção I, Emendas Adicionais,¹⁷ tendentes à implementação dos mecanismos 6 e 7 propostos no Capítulo VII.

SECÇÃO VI **Lei do Recenseamento Eleitoral**

Quer o legislador opte pela adopção do mecanismo 1, do mecanismo 2, do mecanismo 3, do mecanismo 4 ou do mecanismo 5 propostos no Capítulo VII, tornar-se-á sempre necessário introduzir emendas ao regime jurídico do recenseamento eleitoral.

Refira-se ainda que, mesmo na eventualidade de nenhum destes mecanismos ser adoptado, se o mecanismo 6 for implementado (recorde-se que a adopção deste mecanismo é independente da adopção de quaisquer mecanismos referidos no parágrafo anterior), tornar-se-á necessário introduzir as referidas emendas.

Assim, propõem-se as seguintes emendas à Lei nº 13/99, de 22 de Março (*Lei do Recenseamento Eleitoral*):

Emendas necessárias

- Independentemente do mecanismo que vier a ser adoptado, será necessário introduzir um ponto adicional no **artº 23º**.

Com efeito, mesmo que se adopte o mecanismo 3 proposto no Capítulo VII (mecanismo que, recorde-se, envolve a transferência da inscrição no recenseamento eleitoral para a área

¹⁷ Vide pp. 21-23.

de residência no estrangeiro), o diplomata não deverá nunca ser obrigado a proceder à referida transferência, podendo optar por manter a sua inscrição no recenseamento eleitoral em território nacional activa, tornando-se, então, necessário garantir que essa situação esteja prevista na lei.

Por uma questão de lógica, o ponto adicional deverá constar no texto como nº 2. Assim, em lugar do texto que figura actualmente no nº 2, inserir-se-ia o seguinte texto:

2 - Os funcionários diplomáticos em missão de representação externa do Estado Português, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, não ficam abrangidos pelo disposto no número anterior, podendo optar por manter activa a inscrição no recenseamento eleitoral na sua área de residência em Portugal.

Note-se que, com esta alteração, o texto que figura actualmente no ponto 2 passaria a figurar no ponto 3, e assim sucessivamente.

- Seria ainda necessário introduzir um nº 3 no **artº 47º**. O ponto 3 teria a seguinte redacção:

3 - Os funcionários diplomáticos em missão de representação externa do Estado Português, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, não ficam abrangidos pelo estabelecido no nº 1, podendo optar por manter activa a inscrição no recenseamento eleitoral na sua área de residência em Portugal.

Emendas necessárias no caso de adopção do mecanismo 3

- No caso de se optar pela adopção do mecanismo 3 proposto no Capítulo VII, seria necessário introduzir um nº 4 no **artº 42º**, para garantir aos funcionários diplomáticos o direito de eleger o Presidente da República. O nº 4 teria a seguinte redacção:

4 – *As inscrições ou transferências de inscrição efectuadas em comissão recenseadora sedeadas no estrangeiro por funcionários diplomáticos em missão de representação externa do Estado Português, quer estes se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, são sempre anotadas nos cadernos de recenseamento e na BDRE com a menção de “eleitor do Presidente da República”. Estes funcionários não ficam, portanto, abrangidos pelo disposto no número anterior.*

- A adopção do referido mecanismo 3 tornaria também necessária a introdução de um ponto adicional no **artº 100º**. Assim sendo, o texto que actualmente consta do referido artigo passaria a integrar o nº 1 e criar-se-ia um nº 2, que teria a seguinte redacção:

2 – *Os funcionários diplomáticos em missão de representação externa do Estado Português, quer se encontrem a exercer funções de natureza estritamente diplomática, quer se encontrem a exercer funções de natureza consular, que optem por transferir a inscrição no recenseamento eleitoral para a Comissão Recenseadora da sua área de residência no estrangeiro não ficam abrangidos pelo disposto no número anterior.*

Nairobi, 15 de Fevereiro de 2006

Luísa Isabel de Castro Neto